

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º-O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

ARTIGO 2º - O presente Código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída :

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passivo tributário , pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição de base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II. - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre;

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidade e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI – Contribuição para a Manutenção da Iluminação Pública.
- VII - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- VIII - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- IX - Taxa de Licença de Publicidade;
- X - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XI - Taxa de Abate de Animais;
- XII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros públicos;
- XIII - Contribuição de Melhoria;
- XIV - Taxa de Esgoto;
- XV - Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- VI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos;
- XVII - Taxa de Expediente;

II - Regulamentado pelo Decreto 611, de 28/11/91

VI Lei Complementar nº 27/12/2001

VII – Lei Complementar nº 42/12/2003

XIV - Leis 1.123/83, 1.156/84, 1.509/90 e 1.769/93

XV - Artigo 156, III da CF e Leis 1.326/88 e 1.588/91, Decretos 514/89 e 542/89 (Emenda Constitucional nº 03 de 17/03/93 - DOU de 18/03/93).

XVI - Artigo 155, II da CF, Leis 1.329/88 e 1.764/93, Decreto 519/89.

XVII - Leis 1.427/89 e 1.766/93.

CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Artigo 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único : Considera ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único do artigo 4º Acrescentado pela Lei 1.508, de 13/12/90.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizado para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se Zona Urbana:

I- A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Artigo 7º - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Artigo 8º - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel;

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Primeiro : São também contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo Segundo: Os proprietários de loteamentos, bem como os incorporadores que não fornecerem, mensalmente, ao Órgão da Fazenda Municipal, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido transacionados mediante compromisso de compra e venda, com as respectivas cópias dos

contratos serão solidariamente responsáveis pelo recolhimento dos tributos.

§ 2º do artigo 9º Redação dada pela Lei complementar nº 14/98

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Artigo 11 - O valor venal do imóvel, para fins de lançamento do imposto, será apurado anualmente pela autoridade administrativa, através de avaliação, levando-se em conta os seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - a área do terreno, suas características e localização;
- II - a área edificada, o tipo, padrão e idade da construção;
- III – custos de reprodução;
- IV – preços correntes das transações no mercado imobiliário.

Artigo 11 e incisos, Redação dada pela Lei 24 de 17/12/2001.

Artigo 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- I) pauta de valores de terrenos, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de suas características e localização;
- II) pauta de valores de construção, que indique o valor do metro quadrado de construção segundo o seu tipo e padrão, baseada no custo de reprodução e em informações de órgãos técnicos ligados à Construção Civil;
- III – fatores de correção, em função da situação, pedologia e topografia dos terrenos e aqueles decorrentes do estado de conservação dos prédios e sua obsolescência.

Incisos I, II, III do Artigo 12 Redação dada pela Lei 24 de 17/12/2001.

Artigo 13 - Caso o Poder Executivo não proceda à avaliação dos imóveis nos termos do artigo anterior, os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção serão anualmente atualizados:

I – Mediante a adoção de índices oficiais de atualização monetária;

II – Segundo a valorização proporcionada pelos equipamentos urbanos e melhorias, decorrentes de obras públicas realizadas na área onde se localiza o imóvel.

Artigo 13 e incisos - Redação dada pela Lei 24 de 17/12/2001

Artigo 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1,0%, tratando-se de terreno .

II - 0,5%, tratando-se de prédio.

Artigo 14- Redação dada pela Lei 1.424, de 20/12/90, Incisos I e II - Redação dada pela Lei 1.508, de 13/12/90

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Artigo 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o Contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Parágrafo Primeiro: No caso de terreno com duas ou mais frente será considerado o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

Parágrafo Segundo: No caso de terreno encravado, o logradouro de maior valor que dá acesso à servidão de passagem, reduzido de 30% (trinta por cento).

§1º e 2º Redação dada pela Lei complementar nº 14/98 de 30/01/98.

Artigo 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo Primeiro: - O contribuinte solicitará:

- a) Inscrição sempre que se formar nova unidade imobiliária nos termos do artigo anterior;

§ 1º - Redação dada pela Lei complementar 14/98 de 30/01/98.

- b) Alteração sempre que ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro como desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, construção, reconstrução ou reforma ou qualquer outro fato que possa afetar o valor do imóvel, na forma e prazos constantes do regulamento específico.

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

- I - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Artigo 20 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Artigo 21 - O lançamento do imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Artigo 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 24 - O pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas, limitadas ao mínimo de 04 (quatro), desde que realizado dentro do mesmo exercício financeiro do fato gerador.

§ 1º - A forma do pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será fixada em decreto, que poderá:

I – estabelecer descontos pelo pagamento antecipado;

II – autorizar o pagamento em parcelas, atualizadas monetariamente a partir da segunda parcela;

§ 2º - O pagamento das parcelas após a data de vencimento sofrerá a incidência de multa, juros e atualização monetária.

Artigo 24 e parágrafos Redação dada pela Lei 24 de 17/12/2001.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 25 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos imposto, nas hipóteses de :

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Artigo 26 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação, fica isento do imposto do bem imóvel:

Artigo 26 - Redação dada pela Lei 1.888, de 29/12/95.

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;
- b) Pertencente à Agremiação Desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencente à Sociedade Civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

- e) declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) as edificações cujo valor do imposto não ultrapasse o valor de R\$ 34,75 (trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), e desde que constitua em um único imóvel do contribuinte, devendo o Executivo remeter ao beneficiado o comprovante da isenção.

Letra F - Redação dada pela Lei complementar 14/98 de 30/01/98

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Artigo 27 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas no Anexo I , os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - Da denominação dada ao serviço prestado;

II - Da existência do Estabelecimento fixo;

- III - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- IV - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- V - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 27 e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 28 – O imposto não incide sobre:

- I - As exportações de serviços para exterior do País;
- II - A prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos à operação de crédito realizadas por instituições financeiras.

Artigo 28 e incisos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 29 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 27 desta Lei Complementar;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da letra A do Anexo I;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da letra A do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da letra A do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da letra A do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da letra A do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da letra A do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da letra A do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da letra A do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da letra A do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da letra A do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da letra A do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da letra A do Anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da letra A do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da letra A do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da letra A do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da letra A do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da letra A do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da letra A do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da letra A do Anexo I;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da letra A do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da letra A do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. da letra A do Anexo I.

Artigo 29 e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 30 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de

representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 30 - Lei Complementar nº 42/12/2003

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 31 – Contribuinte é o prestador do serviço.

Artigo 31 - Lei Complementar nº 42/12/2003

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Artigo 32 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da letra A do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos Subitens 7.02 e 7.05 da letra A do Anexo I desta Lei.

§ 3º - Incorpora-se ao preço do serviço:

I - Os valores acrescidos a título de encargos de qualquer natureza;
II - Os descontos e abatimentos concedidos sob condições, ainda que previamente contratados.

§ 4º - Quando se tratar de contraprestação sem prévio ajuste de preço, ou quando o pagamento for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, o imposto será calculado sobre o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º - Na prestação dos serviços referidos no item 4, subitem 4.03 da letra A do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido:

I - de 60 % (sessenta por cento) do seu valor, a título de medicamentos e alimentação, quando se tratar de serviço prestado através de convênio ou contrato com o INSS;

II - de 40% (quarenta por cento) de seu valor nos demais casos.

§ 6º - Na prestação dos serviços de organização e promoção de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 7º - Considera-se preço de serviço, para efeito do cálculo do imposto, nas obras por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§ 8º - Constituem ainda, parte integrante do preço do serviço, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese do serviço prestado para pagamento a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 9º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

§ 10 - Quando a prestação de serviço for subdividida em parte, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 11- As diferenças resultantes do reajustamento do preço de serviço, integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se torna definitiva.

§ 12- Aplica-se o disposto neste artigo e seus parágrafos a apuração do valor da retenção na fonte.

[Artigo 32 e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003](#)

Artigo 33 – A apuração do preço do serviço, na forma do artigo anterior desta lei, será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo, à disposição do fisco.

Parágrafo único: Suplementarmente, o fisco pode se valer de documentos não registrados na escrituração contábil do sujeito passivo identificados e apreendidos em outra ação fiscal.

Artigo 33 e § único - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 34 - Os serviços de profissionais autônomos previstos na letra A do Anexo I quando prestados por sociedades de profissionais regularmente constituídas, ficam sujeitos à aplicação dos valores previstos nas letras B e C do referido anexo, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou autônomo que preste serviços em nome da sociedade, mesmo assumindo responsabilidade pessoal.

Artigo 34 - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 35 - A apuração do valor do ISS será feita por períodos fixados em Regulamento sob a responsabilidade do sujeito passivo, através dos registros em sua escrita fiscal, sujeita a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Artigo 35 - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 36 - Na hipótese de serviços prestados por Pessoa Jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o Anexo I, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas nas Tabelas do referido Anexo.

Parágrafo Único : O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 36 e § único - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 37 - Na hipótese de serviços prestados por Profissionais Autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o Anexo I, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artigo 37- Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 38 – São consideradas Empresas Prestadoras de Serviços, para os efeitos de incidência do Imposto sobre Serviços, os estabelecimentos de Profissionais Liberais, não constituídos regularmente como Sociedade Civil e que tenha 05 (cinco) ou mais empregados vinculados à prestação dos serviços objeto da atividade.

Artigo 38- Lei Complementar nº 42/12/2003

SEÇÃO IV RETENÇÃO

Artigo 39 – Fica atribuída a responsabilidade pela retenção do crédito tributário, ao tomador, ao intermediário do serviço ou a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que imune ou isento, ficando o contribuinte supletivamente responsável pelo cumprimento total ou parcial da obrigação nas hipóteses previstas nos incisos I a XX do artigo 29.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da letra A do Anexo I.

§ 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da letra A do Anexo I.

§ 4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviços prestado por Profissional Autônomo serão aplicadas alíquotas constantes da

letra A do Anexo I, limitando-se cada retenção aos valores previstos para tributação deste tipo de Profissional.

§ 5º - A responsabilidade de que trata este Artigo é extensiva ao Promotor ou Patrocinador de atividades esportivas ou de diversão pública em geral e a instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões, clubes e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 6º - Fica ainda atribuída ao tomador do serviço à responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços, na forma e condições do Regulamento, quando:

- I - O prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Econômico do Município;
- II - O prestador do Serviço obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços não o fizer;

Artigo 39 e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 40 – Será também responsável solidário e suplementar pela retenção e recolhimento na fonte do imposto o dono da obra, ou incorporador, ou proprietário do imóvel ou o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04, 7.15, 7.17, 7.18 e 7.20 da letra A do Anexo I, quando prestados sem a apresentação da documentação fiscal correspondente ou prova do pagamento do imposto.

Artigo 40 - Lei Complementar nº 42/12/2003

SEÇÃO V ARBITRAMENTO

Artigo 41 – O preço do serviço será arbitrado pelo fisco quando:

- I - Não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou terceiro co-obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados, sua ocorrência e natureza;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos fiscais e comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indiretos de verificação;

V - O contribuinte não possuir documentos e livros fiscais de utilização obrigatória ou este não se encontre com a sua escrituração correta e em dia;

VI - O preço do serviço, consignado na escrita fiscal, for notoriamente inferior ao praticado na praça.

§ 1º - Fundamentam o arbitramento:

I - a intimação para apresentação de documentos;

II - comunicação escrita, ao sujeito passivo, da ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo e,

III - a autuação pela ocorrência das situações previstas nos incisos III, IV ou V.

§ 2º - O valor arbitrado não será, em nenhuma hipótese, inferior ao valor das despesas do contribuinte no período, acrescido de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel ocupado pelo mesmo.

Artigo 41 e incisos - Lei Complementar nº 42/12/2003

SEÇÃO VI ESTIMATIVA

Artigo 42 - A base de cálculo do Imposto poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da Autoridade competente, quando:

I - A atividade for exercida em caráter provisório;

II - A espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividade do sujeito passivo, aconselhar tratamento fiscal específico;

III - O sujeito passivo não tiver condições de emitir documento fiscal previsto no regulamento.

§ 1º - A estimativa será fixada de ofício quando, reiteradamente, o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigação principal ou acessória.

§ 2º - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a Autoridade competente, a qualquer tempo, suspender a sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

§ 3º - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar pedido fundamentado de revisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do despacho decisório.

Artigo 42 e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 43 – Para fins de fixação por estimativa de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, serão considerados os seguintes elementos:

I - O preço corrente do serviço na praça;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - O valor previsto das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

§ 1º - Na apuração dos valores dos elementos considerados neste artigo, o fisco poderá se utilizar de dados complementares à documentação ou informações fornecidas pelo sujeito passivo, obtidas de outras fontes ou de plantão fiscal junto ao seu estabelecimento.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir elementos necessários à fixação da estimativa, esta poderá ser arbitrada na forma do artigo 41 desta Lei.

Artigos 43, incisos e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 44 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Artigo 44 - Lei Complementar nº 42/12/2003

SEÇÃO VII INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 45 - Os prestadores de serviço serão cadastrados pela Administração Municipal com base nas informações prestadas pelos mesmos, de ofício ou não, e ainda, com base em informações fornecidas por pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único: O Cadastro Econômico Social, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Artigo 45 e § único - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 46 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro Econômico Social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Artigo 46 - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 47 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - Deverá ser feita uma inscrição para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Artigo 47 e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 48 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo será observado quando se tratar de mudança do endereço do estabelecimento, de alteração do ramo de atividade, de alteração da composição societária ou do encerramento da atividade.

§ 2º- A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 48 e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 49 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos de fiscalização na forma regulamentar.

Artigo 49 e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 50 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, na data e com vencimento que dispuser o regulamento, quando o prestador de serviços for autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I, letra C;

II - Mensalmente, nos demais casos.

Artigo 50 e incisos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 51 - Os contribuintes, caracterizados como empresas ou sociedades de profissionais, ficam obrigados, independentemente de outras obrigações acessórias previstas em Lei e Regulamento:

I - Manter em uso e atualizada, revestida das formalidades legais, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis pelo preço;

II - Quando caracterizadas como Empresa, emitir nota fiscal de serviços, ou outro documento previamente autorizado pela Administração Fazendária, por ocasião da prestação dos serviços;

III - Quando caracterizada como sociedade de profissionais, manter registro mensal atualizado, à disposição do fisco, do quadro de profissionais habilitados ou não vinculados à prestação do serviço, sócios ou não.

Artigo 51 e incisos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 52 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá exigir a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

§ 4º - O regime especial de emissão, utilização ou escrituração de livros e documentos fiscais, bem como a dispensa de documentação fiscal, depende de prévia autorização da autoridade fazendária, expressa em despacho decisório.

Artigo 52 e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 53 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parágrafo único: A exigência prevista no “caput” do artigo entra em vigor:

- I - imediatamente após a comunicação escrita da exigência nos casos de fraude, simulação ou outra forma de sonegação;
- II - a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte, nos demais casos.

Artigos 53, incisos e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

SEÇÃO VIII ARRECADAÇÃO

Artigo 54 – O Imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Pelo não pagamento no prazo regulamentar serão aplicadas às multas moratórias previstas em lei.

§ 2º - Comprovada a hipótese de fraude na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo e o não recolhimento do imposto retido na fonte, será aplicada a multa de 100% do valor corrigido.

§ 3º - O Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos Profissionais Autônomos, na forma e prazos previstos no regulamento, dentro do próprio exercício.

§ 4º - O pagamento parcelado, referido no parágrafo anterior far-se-á com a atualização monetária do valor da parcela, a partir da segunda.

Artigo 54 e parágrafos - Lei Complementar nº 42/12/2003

SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 55 - As infrações às obrigações acessórias relativas ao Imposto, serão aplicadas as seguintes multas, independentemente de outras penalidades previstas em Lei:

I - multa de R\$ 87,56 (oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos):

(a) quando a pessoa física, enquanto sujeito passivo de obrigação tributária, deixar de inscrever-se no cadastro econômico da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma e prazo previstos no regulamento;

(b) quando a pessoa física deixar de comunicar, no prazo previsto na legislação, as alterações dos dados previstos no artigo 45 desta Lei.

II - multa de R\$ 175,27 (cento e sessenta e seis reais):

(a) quando a pessoa jurídica, caracterizada como empresa ou sociedades de profissionais, deixar de inscrever-se no cadastro econômico da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma e prazos previstos na Legislação;

(b) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar, na forma e prazo previstos na Legislação, as alterações de dados previstos no artigo 45 desta lei;

(c) por não registrar os livros fiscais no órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

III - multa de R\$ 262,74 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos):

(a) por não possuir os livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

(c) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

(d) por deixar de escriturar documento fiscal;

(e) por deixar de reconstituir, na forma e prazo regulamentares, os livros e documentos fiscais;

(f) por não manterem arquivados à disposição do Fisco, os livros e documentos fiscais;

(g) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido pelo regulamento;

(h) por dar às vias de documento fiscal destinação diversa da indicada na mesma;

(i) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

(j) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

(l) pela falta de indicação da Inscrição Municipal nos documentos fiscais;

(m) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo Fisco;

(n) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazo regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

IV - multa de R\$ 317,05 (trezentos e dezessete reais e cinco centavos):

(a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

(b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(c) por imprimir, ou manda imprimir documento fiscal sem autorização da repartição competente;

(d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

(e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo.

V - multa de R\$ 408,51 (quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos):

(a) por embaraçar ou impedir a ação de Fisco;

(b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos solicitados pelo Fisco;

(c) por fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

(d) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

VI - multa de R\$ 262,74 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) por qualquer ação ou omissão, não prevista nos incisos anteriores, que importe em descumprimento de obrigação prevista na Legislação Municipal.

SEÇÃO X ISENÇÕES

Artigo 56 – Ficam isentas do imposto:

I - As apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares, quando realizados por grupos amadores, em caráter temporário, ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;

II - A apresentação de espetáculos desportivos, quando o preço dos ingressos de qualquer classe não ultrapassar o limite de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos) no mês da realização;

III - Os cursos de iniciação desportiva, quando ministrados por profissionais habilitados, sob a responsabilidade de clubes esportivos ou de lazer, do Município;

IV - Os serviços prestados por entidades culturais, quando vinculados aos objetos sociais dos mesmos;

V - As microempresas, no percentual, prazo, forma e demais condições da legislação específica;

VI - Os serviços de diversões públicas consistentes em espetáculos ou exibições esportivas ou de destreza física, sem a venda de ingressos, pules ou talões de apostas, realizados entre associações e conjuntos;

§ 1º - A isenção do imposto prevista nos incisos I e II deste Artigo depende de prévia comunicação e autorização do órgão fazendário do Município, que fica condicionada a:

I - Informação, quanto às características, que identifique o evento com os pressupostos da Lei;

II - Informação quanto ao local e período de atividades;

III - Inexistência de impedimento legal quanto ao local da realização;

IV - Informação quanto ao preço dos ingressos de qualquer classe e a destinação do produto da arrecadação.

§ 2º - A isenção do imposto prevista nos incisos III e IV deste artigo fica condicionada a:

I - prévia comunicação ao órgão fazendário do Município;

II - estar à instituição cultural, desportiva ou de lazer registrada no Cadastro Econômico do Município;

III - parecer do órgão Municipal de Educação e de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo sobre o interesse do evento ou serviço para a comunidade.

[Artigo 56, parágrafos e incisos - Lei Complementar nº 42/12/2003.](#)

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Artigo 57 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador à coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único: As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Artigo 58 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária os serviços referidos no Artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Artigo 59 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como finalidade o custeio do serviço público prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, sendo devida em função de sua utilização, efetiva ou potencial, e será calculada de conformidade com a Tabela do Anexo VIII.

[Artigo 59 Redação dada pela Lei 24 de 17/12/2001](#)

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 60 - A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 61 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Artigo 62 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único: Na hipótese de prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 63 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no Artigo anterior.

Parágrafo único: Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagens forçadas, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 64 - A Taxa de Limpeza Pública tem como finalidade o custeio do serviço público prestado ao contribuinte ou colocado á sua disposição, e será calculada á razão de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de real) por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço, limitado a R\$ 128,55 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e nunca inferior a R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) por unidade imobiliária.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, conceder-se-á para efeito de cálculo, a soma das testadas para logradouro beneficiado com o serviço.

§ 2º - Tratando-se de imóvel em condomínio, para efeito de cálculo, a testada do imóvel, ou a apurada na forma do parágrafo anterior, será rateada entre os condôminos, na proporção de sua fração ideal do terreno.

Artigo 64 e parágrafos Redação dada pela Lei 24 de 17/12/2001

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 65 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 66 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Artigo 67 - A Taxa tem como fato gerador à prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 68 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no Artigo anterior.

Parágrafo único: considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 69 - A Taxa de Conservação de Calçamento tem como finalidade o custeio do serviço público prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada à razão de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de real) por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço, e limitado a R\$ 128,55 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e nunca inferior a R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) por unidade imobiliária.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a soma das testadas para logradouro beneficiado com o serviço.

§ 2º - Tratando-se de imóvel em condomínio, para efeito de cálculo, a testa do imóvel, ou a apurada na forma do parágrafo anterior, será rateada entre os condôminos na proporção de sua fração ideal do terreno.

Artigo 69 e parágrafos - Redação dada pela Lei 24 de 17/12/2001

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 70 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 71 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Artigo 72 - A contribuição para a manutenção da iluminação pública que integra o sistema tributário municipal, tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias, logradouros e bens público.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Artigo 73 - O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único: Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Artigo 74 A contribuição para manutenção da iluminação pública sobre imóvel construído e consumidor de energia elétrica será cobrada mensalmente, calculando-se sobre o valor de tarifa de iluminação pública vigente, de conformidade com os percentuais do quadro abaixo, observados os intervalos das classes de consumo dele constantes.

CLASSES – CONSUMO EM KWH	PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0 a 30	ISENTO
31 a 50	1,59
51 a 100	3,17
101 a 200	6,34
201 a 300	9,51
Acima de 300	10,56

I – Para os imóveis cujo consumo de energia elétrica seja superior a 30 KWH, o Poder Executivo poderá firmar convênio com a Empresa fornecedora de energia elétrica, para cobrança da contribuição.

II – Em se tratando de lote vago, ou contendo edificação em construção ou mesmo já construída, mas que não consome energia elétrica, a contribuição será cobrada da seguinte forma:

- a) R\$ 4,71 (quatro reais e setenta e um centavos) por mês ou fração, para lotes com até 15 metros lineares de testada;
- b) R\$ 6,61 (seis reais e sessenta e um centavos) por mês ou fração, para lotes acima de 15 até 25 metros lineares de testada;
- c) R\$ 9,46 (nove reais e quarenta e seis centavos) por mês ou fração, para lotes acima de 25 metros lineares de testada.

Parágrafo único: Os lotes com mais de uma testada será considerada a testada maior, para efeito de cálculo da contribuição.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 75 – As contribuições serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

§1º – A contribuição para a manutenção de iluminação pública será cobrada em conformidade com o que dispuser decreto expedido pelo poder executivo.

§ 2º – Os recursos arrecadados com a contribuição para manutenção da iluminação pública serão aplicados exclusivamente no custeio, ampliação e modernização do sistema das vias e logradouros públicos do Município.

Artigo 74 alterado pelas Leis 1.095, de 16/08/83. Vide Leis 1.190/85 e 1.343/88, 1.767, de 29/12/93. Vide Leis 1.344/88 e 1.508/90.

O capítulo e os artigos 72, 73, 74 e 75 alterados pela Lei Complementar nº 38 de 27/12/2002.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 76 - A arrecadação será efetuada pela Prefeitura, diretamente, ou mediante convênio com a concessionária do serviço, juntamente com as contas do consumo particular de energia elétrica.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Artigo 77 – A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e costumes, ao meio ambiente, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos seus direitos individuais ou coletivos, bem como o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único: Pela prestação dos serviços de que trata o “caput” deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão de licença.

Artigo 77 – Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 78 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida e recolhida no ato do requerimento da inscrição cadastral e lançada anualmente, tomando-se como base de cálculo a atividade econômica.

Parágrafo único – A taxa também será cobrada quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local”.

Artigo 78 e § único – Lei Complementar nº 42/12/2003

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Artigo 79 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Artigo 80 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas

pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita no maior ônus fiscal.

§ 1º – Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 81 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Econômico Social.

Artigo 82 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração na forma societária.

III - alteração de endereço.

III- Redação dada pela Lei Complementar 14/98 de 30/01/98

Artigo 83 – A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será paga na forma e prazo regulamentares.

Artigo 83 – Lei Complementar nº 42/12/2003

CAPÍTULO IX TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Artigo 84 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 85 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 86 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 87 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do Cadastro Econômico Social.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 88 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Artigo 89 - A Taxa tem como fato gerador à atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Artigo 90 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de Administração Pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 91 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 92 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV, a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 93 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 94 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Artigo 95 - A Taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 96 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 97 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V, a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 98 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 99 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração do projeto aprovado.

CAPÍTULO XII TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Artigo 100 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Artigo 101 - A Taxa tem como fato gerador à inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência da fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 102 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 103 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI, a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 104 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 105 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Artigo 106 - A Taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 107 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do Artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Artigo 108 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo VII, a esta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 109 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados dos cadastros econômico- social.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 110 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIV INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Artigo 111 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades;

- I - Cassação da Licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de Polícia sem a respectiva Licença;
- III - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no Artigo 82.

Parágrafo único: O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO XV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 112 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 113 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Decreto Lei nº 195, de 24 /02/1.967, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

Artigo 114 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único: A capacidade tributária passiva independente:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da Administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Artigo 115 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remetente pelos débitos relativos à bem imóvel existentes à data do título de transferência , salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão.

Artigo 116 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Artigo 117 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea "e" do artigo 26.

Artigo 118 - A pessoa natural ou jurídica, de Direito Público ou Privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, continuando ou não com a exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual ou sociedade de profissionais, responde integralmente pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do respectivo ato.

Parágrafo único: A responsabilidade inclui, além dos débitos tributários já lançados, os oriundos de lançamento de tributos apurados após a data do ato, relativos ao período anterior.

[Artigo 118 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91.](#)

Artigo 119 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

- VI - Os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 120 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no Artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas do Direito Privado.

CAPÍTULO II LANÇAMENTO

Artigo 121 - Compete privativamente à Autoridade Fazendária e ao Fiscal Tributário constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

Parágrafo único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 121 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91.

Artigo 122 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído

novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 123 – A notificação do lançamento dos tributos e suas modificações serão feitas aos contribuintes, individualmente ou globalmente, a critério da Administração.

- I – através de notificação direta, feita como aviso para servir como guia de recolhimento;
- II – através de edital publicado em jornal de ampla circulação no município;
- III – através de edital afixado na Prefeitura.

[Artigo 123 e incisos Alterados pela Lei complementar nº 35 de 19/12/2002 e Caput do artigo Lei Complementar nº 42/12/2003](#)

Artigo 124 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o endereço da notificação;
- III - a denominação do tributo e o período de tempo a que se refere o lançamento;
- IV - o valor do tributo, a alíquota aplicada e a base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o prazo para defesa administrativa;
- VII - a data da notificação.

[Artigo 124 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91.](#)

Artigo 125 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 126 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 127 - Enquanto não decaído ou prescrito o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos corretivos de omissão ou vício ocasionados por irregularidade, deficiência de informação, erro de fato ou não ocorrência de ação fiscal.

Artigo 127 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91.

Parágrafo único: A decadência prevista neste Artigo ocorre completados 05 (cinco) anos da data do fato gerador do tributo, ressalvada a ocorrência comprovada de fraude, que obriga o sujeito passivo a sujeitar-se a lançamento desde o início de sua atividade ou aquisição de direitos.

CAPÍTULO III ARRECADAÇÃO

Artigo 128 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Caput do Artigo 128 – Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 129 - O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo anual sem parcelamento gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

[Artigo 129 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91.](#)

Parágrafo único: O prazo para recolhimento com desconto será determinado por ato regulamentador.

Artigo 130 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Artigo 131 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial , das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Artigo 132 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Artigo 133 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Artigo 134 - O Crédito Tributário ou fiscal não quitado até o vencimento fica sujeito à incidência de:

I - Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, contando da data do vencimento;

II - multa moratória que será aplicada da forma seguinte:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo, multa moratória de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo.

[Lei complementar nº 69 de 28/12/2009](#)

b) havendo ação fiscal homologatória, de 80% (oitenta por cento) do valor corrigido do tributo, observadas as seguintes reduções:

- 1 - de 50% , se quitado dentro de 20 dias, contados da data da notificação do crédito tributário;
- 2 - de 20% se quitado antes de ajuizada a ação para a cobrança do crédito tributário.

III - Atualização monetária, calculada da data do vencimento do tributo até à data do efetivo pagamento, na forma da legislação específica.

§ 1º - A interposição de recursos administrativos ou descumprimento de parcelamento implicará a perda do benefício das reduções previstas na alínea "b", itens 1 e 2 do inciso II deste artigo.

§ 2º - Na existência de depósito administrativo premonitório da atualização monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

§ 3º - Sobre o valor não recolhido no prazo, relativo a multas por descumprimento de obrigação acessória ou oriundas da aplicação do Poder de Polícia do Município, incide apenas a atualização monetária prevista no inciso III deste artigo.

[Inciso I - Redação dada pela Lei 1.888, 29/12/95, Caput Artigo 134, inciso II, alíneas – Lei Complementar 42/12/2003](#)

Artigo 135 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito da cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Artigo 136 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único: A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 137 - Revogado Alterado pela Lei Complementar nº 32/11/2002

CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO

Artigo 138 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Artigo 139 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Artigo 140 - A restituição do tributo, que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 141 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

§ 3º - Os valores recolhidos espontaneamente a maior pelo sujeito passivo, como antecipação de lançamento, podem ser compensados na apuração fiscal de outros débitos relativos a fato gerador ocorrido após o recolhimento a maior.

§ 3º - Acrescentado pela Lei 1.588, de 06/11/91.

Artigo 142 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Artigo 143 - A Autoridade Fazendária poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com outros créditos tributários do sujeito passivo, já vencidos na data do despacho decisório.

Artigo 143 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91.

Parágrafo único: Na hipótese prevista neste artigo, os valores da restituição e do débito serão atualizados monetariamente, na forma da legislação, até a data da liquidação incluídas as penalidades por atraso no recolhimento.

Artigo 144 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 138, da data da extinção de crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 138, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 145 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de

normas estabelecidas na legislação tributária, independentemente dos resultados do ato ou omissão.

[Artigo 145 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91.](#)

Parágrafo único: Constitui omissão de receitas:

- I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - A escrituração de suprimentos de caixa sem documento hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem a comprovação da capacidade financeira deste;
- III - A ocorrência de saldo credor nas contas do Ativo Circulante ou do Realizável;
- IV - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - Qualquer irregularidade em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por laudo de oficina mecânica credenciada.

Artigo 146 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática, ou dela sem beneficiem, sujeitando-se às seguintes penalidades:

[Artigo 146 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91.](#)

- I - Aplicação de multas;
- II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes de Administração direta ou indireta do Município;
- III - Cancelamento de isenção de tributos;
- IV - Suspensão de imunidades;
- V - Sujeição a regime de estimativa para recolhimento do ISS.

Parágrafo único: a imposição de penalidade não exclui o pagamento do tributo com incidência de juros, multa moratória e correção monetária, nem exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 147 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Artigo.

Artigo 148 - A Lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comine penalidades, menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artigo 149 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às Autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Artigo 150 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único: Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a Autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Artigo 151 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único: O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 152 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei.

Artigo 153 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 154 - A documentação que acompanha o pedido de reconhecimento de imunidade prevista no inciso III do artigo 149, ou de

enquadramento nas hipóteses de isenção de tributos, que comprove os requisitos para a obtenção de benefício, servirá para os exercícios fiscais subsequentes, ressalvada as obrigações relativas às microempresas.

Artigo 154 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91.

§ 1º- A Autoridade Fazendária pode, a qualquer tempo, intimar o sujeito passivo a apresentar documentação que permita verificar a manutenção da situação que condiciona a obtenção do reconhecimento da imunidade ou o enquadramento em hipóteses de isenção.

§ 2º- Verificada a ocorrência de fatos ou situações que desqualifiquem o sujeito passivo para a obtenção dos benefícios fiscais, os tributos serão lançados a partir da data da ocorrência dos mesmos.

**CAPÍTULO VII
REMISSÃO E CANCELAMENTO**

Artigo 155- O Poder Executivo, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, condicionada à observância, de pelo menos, um dos seguintes requisitos :

- a) - Comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação do seu débito;
- b) - Constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) - Diminuta importância do crédito tributário;
- d) - Considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;

II - Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) - O sujeito passivo tiver falecido deixando unicamente bens que, por força da Lei, não sejam suscetíveis de execução;

c)I – for de até R\$ 59,65 (cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), tornando a cobrança ou execução antieconômica.

§ 1º - A remissão não se aplica nos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

§ 2º - O despacho exigido no “caput” do artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, tornando-se exigível o crédito, com os acréscimos legais, a partir da data de sua constituição.

§ 3º - Não se confunde situação econômica permanente com situação financeira eventual.

§ 4º - Não é escusável a ignorância dos dispositivos legais relativos aos tributos municipais e suas obrigações principal e acessórias.

§ 5º - O cancelamento dos créditos tributários em virtude de prescrição só poderá ser efetuado após a conclusão de inquérito administrativo para apuração de responsabilidades, previsto na Lei Orgânica do Município.

Artigo 155 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91 e VII Lei Complementar nº 42/12/2003 . Redação dada pela Lei nº 46, de 22/12/2004.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL
CAPÍTULO I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 156 - O procedimento fiscal terá início com:

Artigo 156 - Redação dada pela Lei 1.558, de 06/11/91.

I - a Notificação do sujeito passivo;

II - a lavratura de Auto de Infração;

- III - a Intimação para apresentação de documentos ao Fisco;
- IV - a Intimação para o recolhimento de tributos;
- V - a lavratura de Termo de Apreensão de Livros ou documentos fiscais e contábeis;
- VI - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- VII - a denúncia de fraude ou sonegação, ou;
- VIII - a determinação da Administração Fiscal ou Fazendária.

Artigo 157 - Verificando-se infração de dispositivo da Legislação Tributária, quem importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-a o Auto de Infração.

Artigo 158 - O Auto de Infração será lavrado por Autoridade Administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - A Intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Artigo 159 - O processamento do Auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Artigo 160 - O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recebido datado no original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do Auto de Infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.
- IV - Por edital afixado em local de acesso ao público da Prefeitura Municipal.

[IV - Acrescentado pela Lei 1.588, de 06/11/91.](#)

Artigo 161 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único: A redução de multas previstas neste artigo aplica-se apenas à hipótese de conformação e recolhimento, não podendo ser requerida no caso de impugnação da autuação.

[§ único - Acrescentado pela Lei 1.588, de 06/11/91.](#)

Artigo 162 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária.

Parágrafo único: A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 163 - A apreensão será objeto de lavratura de Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único: O autuado será intimado da lavratura de Termo de Apreensão, na forma da intimação da Lavratura do Auto de Infração.

Artigo 164 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Artigo 165 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa por escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para Intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Artigo 166 - A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único: Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Artigo 167 - Preparado o processo para decisão, a Autoridade Administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Artigo 168 - Na hipótese de Auto de Infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade Administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 169 - Do despacho da Autoridade Administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para a Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único: O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de Primeira Instância.

Artigo 170 - Quando o despacho da Autoridade Administrativa exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou multa de valor corrigido superior a R\$ 43,78 (quarenta e três reais e setenta e oito centavos), seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Artigo 170 - Redação dada pela Lei 1.588, de 06/11/91.

Artigo 171 - A decisão, na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para Primeira Instância.

Parágrafo único: Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferido a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Artigo 172 - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Artigo 173 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O pedido de reconsideração não apreciará senão:

§ único - Acrescentado pela Lei 1.588, de 06/11/91.

I - A divergência da decisão em casos análogos;

II - A decisão contrária às determinações da lei.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 174 - São definitivas as decisões de qualquer Instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 175 - Nenhum Auto de Infração, será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da Autoridade Administrativa.

Artigo 176 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, subsistirão as penalidades impugnadas, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescida da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

Caput do artigo 176 – Lei Complementar nº 42/12/2003

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Artigo 177 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Artigo 178 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Artigo 179 - A Autoridade Administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Artigo 180 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artigo 181 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser remetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Artigo 182 - Mediante Intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de Administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único: A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais ou informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 183 - Independentemente do disposto na Legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida e a razão do ofício, sobre a situação econômico - financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Autoridade Judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da Legislação pertinente.

Artigo 184 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na Legislação tributária.

CAPÍTULO II CONSULTA

Artigo 185 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Artigo 186 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 187 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único: Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artigo 188 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Artigo 189 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Artigo 190 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo único: O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Artigo 191 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III **DÍVIDA ATIVA**

Artigo 192 – Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente à reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Mediante despacho do Secretário Municipal de Fazenda, poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Artigo 192 e parágrafos – Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 193 – As multas por infrações de lei e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Artigo 193 – Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 194 – Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora.

Parágrafo único – A fluência dos juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 194 e § único – Lei Complementar nº 42/12/2003

Artigo 195 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e a atualização monetária;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 195-A – A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidades da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de Primeira Instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 195-B – A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação ”.

Artigo 195 e parágrafos – Lei Complementar nº 42/12/2003

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 196 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Artigo 197 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa que ressaltar a existência dos créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 198 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 199 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 200 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou

deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Artigo 201 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham, em número de 08 (oito).

Artigo 202 - Além da base de cálculo utilizado para o Imposto Sobre Serviços, ficam instituída a Unidade de Referência de R\$ 95,83 (noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) para o cálculo das Taxas.

Parágrafo único: A base de cálculo e a Unidade de Referência mencionadas neste artigo serão corrigidas anualmente, por ato do executivo municipal, com efeito, a partir de primeiro de janeiro, obedecido o índice de atualização monetária baixada pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal Nº 6.423 de 17 de junho de 1.977 e suas modificações posteriores.

Artigo 203 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de taxas.

Artigo 204 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.979, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Curvelo, 21 de dezembro de 1.979.

OLAVO DE MATOS

Prefeito Municipal

Anexo I a que se refere o Artigo 27 da Lei 1002/79

A - Lista de serviços

1	Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02	Programação.	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	

3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	

4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01	Medicina e biomedicina	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	
4.05	Acupuntura.	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07	Serviços farmacêuticos.	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10	Nutrição.	
4.11	Obstetrícia.	
4.12	Odontologia.	
4.13	Ortótica.	
4.14	Próteses sob encomenda.	
4.15	Psicanálise.	
4.16	Psicologia.	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	

5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	

5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	

7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08	Calafetação.	

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	

8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	

9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	

9.03	Guias de turismo.	
------	-------------------	--

10	Serviços de intermediação e congêneres.	2%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo	
10.07	Agenciamento de notícias.	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	2%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	

12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	
12.02	Exibições cinematográficas.	
12.03	Espectáculos circenses.	
12.04	Programas de auditório.	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	

12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	Corridas e competições de animais.	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12	Execução de música.	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	

13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	

14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	
14.02	Assistência técnica.	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	

14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12	Funilaria e lanternagem.	
14.13	Carpintaria e serralheria.	

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	

15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	

16	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07	Franquia (franchising).	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17.12	Leilão e congêneres.	
17.13	Advocacia.	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.15	Auditoria.	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	

17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.20	Estatística.	
17.21	Cobrança em geral.	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	

20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
-------	--	--

21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	

22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	

23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	

25	Serviços funerários.	3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	
25.03	Planos ou convênios funerários.	

25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
-------	---	--

26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	

27	Serviços de assistência social.	3%
27.01	Serviços de assistência social	

28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	

29	Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia	

30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	

31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	

32	Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	

33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	

34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	

35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	

36	Serviços de meteorologia.	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	

37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	

38	Serviços de museologia	3%
38.01	Serviços de museologia.	

39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	

40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	

LETRA B**PARA SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS REGULARMENTE
CONSTITUÍDAS:**

Imposto mensal pela prestação de serviços da lista deste Anexo (LETRA A), quando prestados por:

Profissionais de nível superior de escolaridade	R\$ 43,84
Profissionais de nível médio de escolaridade (capacitação técnica exigida)	R\$ 21,93
Outros	R\$ 8,78

LETRA C**PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

Imposto Anual pela prestação dos Serviços da lista deste Anexo (LETRA A) quando prestados por:

Profissionais de nível superior de escolaridade	R\$ 262,80
Profissionais de nível médio de escolaridade	R\$ 175,20
Outros profissionais	R\$ 43,84

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Redação dada pela Lei nº 24 de 17/12/2001

Por ano ou fração e por estabelecimento:

1 - Indústria:

1.1 – até 50m	R\$ 42,85
1.2 – acima de 50 até 100m	R\$ 107,18
1.3 – acima de 100 até 200m	R\$ 150,02
1.4 – acima de 200 até 400m	R\$ 321,53
1.5 – acima de 400 até 800m	R\$ 642,99
1.6 – acima de 800m	R\$ 1.071,66

2 - Comércio:

2.1 – até 30m	R\$ 107,18
2.2 – acima de 30 até 100m	R\$ 214,33
2.3 – acima de 100 até 300m	R\$ 428,66
2.4 – acima de 300 até 800m	R\$ 642,56
2.5 – acima de 800m	R\$ 1.071,66

3 – Agropecuária:

1.1 – até 50m	R\$ 42,85
1.2 – acima de 50 até 100m	R\$ 107,18
1.3 – acima de 100 até 200m	R\$ 150,02
1.4 – acima de 200 até 400m	R\$ 321,53
1.5 – acima de 400 até 800m	R\$ 642,99
1.6 – acima de 800m	R\$ 1.071,66

4 - Serviços

4.1 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiro e investimento	R\$ 5.255,81
4.2 - Hotéis, motéis, pensões, similares:	
4.2.1 - Até 10 quartos	R\$ 107,18
4.2.2 - De 11 a 20 quartos	R\$ 214,33

4.2.3 - Mais de 20 quartos	R\$ 428,66
4.2.4 - Por apartamentos ou suítes	R\$ 32,16
4.3 – Profissional autônomo e Micro Empreendedor Individual	R\$ 107,18
4.4 - Casas de Loterias	R\$ 437,98
4.5 - Oficinas de consertos em geral	
4.5.1 - até 20 M2	R\$ 64,42
4.5.2 – acima de 20 75 M2	R\$ 107,18
4.5.3 – acima de 75 a 150 M2	R\$ 214,33
4.5.4 – acima de 150m2	R\$ 428,66
4.6 - Postos de serviços para veículos	R\$ 437,98
4.7 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	R\$ 437,98
4.8 - Tinturarias e lavanderias	R\$ 116,56
4.9 - Salões de engraxates	ISENTO
4.10 - Estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.	R\$ 245,15
4.11 - Barbearias e salões de beleza.	R\$ 97,76
4.12 - Ensino de qualquer grau ou natureza, com fins lucrativos.	R\$ 321,53
4.13 - Estabelecimentos hospitalares ou assimilados que não constituam entidades filantrópicas.	R\$ 642,99
4.14 - Laboratório de Análise clínica.	R\$ 385,80
4.15 - Diversões públicas:	
4.15.1 - Cinemas e teatros.	ISENTO
4.15.2 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	R\$ 471,52

4.15.3 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
4.15.3.1 - Estabelecimentos com até 03 (três) mesas.	R\$ 321,53
4.15.3.2- Estabelecimentos com mais de 03 (três) mesas.	R\$ 428,13
4.15.4 - Boliches.	R\$ 428,13
4.15.5 – Feiras e exposições comerciais: (por dia)	R\$ 428,13
4.15.6 – Espetáculos culturais sem caráter comercial e eruditos	ISENTO
4.15.7- Circos e parques de diversões. (por dia)	R\$ 87,60
4.15.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior. (por dia)	R\$ 175,20
4.15.8 - Apresentações de músicas ao vivo. (por dia).	R\$ 43,80
4.16- Empreiteiras e incorporadoras.	R\$ 525,60
5 - Demais atividades sujeitas a Taxa de Localização, não constantes dos itens anteriores.	R\$ 437,98

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Redação dada pela Lei nº 24 de 17/12/2001

01 - Para a prorrogação de horário:

I - Até às 22:00 horas. (por dia)	R\$ 17,34
(por mês)	R\$ 87,60
(por ano)	R\$ 350,40
II - Após as 22:00 horas. (por dia)	R\$ 26,27
(por mês)	R\$ 131,39
(por ano)	R\$ 437,98

02 - Para antecipação de horário.

(por dia)	R\$ 17,53
(por mês)	R\$ 87,60
(por ano)	R\$ 350,40

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

01 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	R\$ 8,78 ao dia
	R\$ 87,60 ao mês
02 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade.	R\$ 8,78 ao dia
	R\$ 87,60 ao mês
03 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	R\$ 43,85 ao dia
	R\$ 700,81 ao mês
04 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo.	R\$ 87,60 ao mês
	R\$ 700,81 ao ano
05 - Publicidades em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos.	R\$ 87,60 ao mês
	R\$ 875,83 ao ano
06 - Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	R\$ 13,18 ao mês

07 - Qualquer outro tipo de publicidade não
constantes dos itens anteriores. R\$ 43,85 ao dia

08 – Cartazes de publicidade do tipo “outdoor”

Por mês----- R\$ 77,11

Por quinzena----- R\$ 38,99

08 - Alterada pela Lei Complementar nº 35/12/2002

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1 - Construções:

1.1 - Edificações por M2:

1.1.1 - Até 60 M2	ISENTO
1.1.2 - Acima de 60 até 100 M2	R\$ 1,96
1.1.3 - Acima de 100 até 150 M2	R\$ 2,38
1.1.4 - Acima de 150 até 200 M2	R\$ 2,59
1.1.5 - Acima de 200 M2	R\$ 3,23

1.2 - Dependências em prédios residenciais aplica-se a Tabela acima, com redução de 50% (cinquenta por cento).

1.3 - Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, aplica-se a Tabela acima com redução de 30% (trinta por cento)

1.4 - Galpões, aplica-se a Tabela acima com redução de 50% (cinquenta por cento).

1.5 - Fachadas por metro linear R\$ 0,47

1.6 - Marquises, coberturas e tapumes (por metro linear) R\$ 0,47

1.7 - Reconstruções, reformas, reparos. (por metro quadrado) R\$ 0,89

1.8 - Demolições por metro quadrado. R\$ 0,47

2 - Alteração de projeto aprovado. R\$ 52,55

3 - Habite-se por m2	ISENTO
4 - Arruamento:	
4.1 - Com áreas até 20.000 M2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos. (por metro quadrado)	R\$ 0,20
4.2 - Com área superiores a 20.000 M2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos. (por metro quadrado)	R\$ 0,18
5 - Loteamento de áreas urbanas, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por metros quadrados.	R\$ 0,26
6 - Desmembramentos e remembramentos de áreas urbanas por metro quadrado.	R\$ 0,16
7 - Loteamentos de áreas rurais excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:	
7.1 - até 30.000m2	R\$ 4.286,62
7.2 - acima de 30.000 até 50.000m2	R\$ 5.358,25
7.3 - acima de 50.000 até 100.000m2	R\$ 10.716,50
7.4 - acima de 100.000m2	R\$ 21.433,05
8 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
8.1 - por metro linear	R\$ 0,20
8.2 - por metro quadrado	R\$ 0,20

Alterada pela Lei 1.888, de 29/12/95

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	R\$ 21,93
Ovino	R\$ 8,78
Caprino	R\$ 8,78
Suíno	R\$ 12,31
Eqüino	R\$ 21,93
Aves	R\$ 0,20
Outros	R\$ 0,10

[Alterada pela Lei 1.888, de 29/12/95](#)

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO
DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

01 - Feirantes:

1.1 - Por dia	R\$ 125,45
---------------	------------

02 - Veículos com atividades comerciais:

2.1 - Por dia	R\$ 16,33
---------------	-----------

2.2 - Veículos que exercem comércio de venda de carnet e afins. (por dia)	R\$ 87,60
---	-----------

03 - Barraquinhas e quiosques:

3.1 - Por dia	R\$ 16,33
---------------	-----------

3.2 - Por mês	R\$ 175,20
---------------	------------

3.3 - Por ano	R\$ 437,98
---------------	------------

[Alterada pela Lei 1.888, de 29/12/95](#)

04 - Ambulante que ocupe área em
logradouro público:

4.1 - Pequeno ambulante. (por dia)	R\$ 4,36
------------------------------------	----------

4.2 - Outros ambulantes. (por dia)	R\$ 16,33
------------------------------------	-----------

4.3 - Por mês.	R\$ 350,40
----------------	------------

4.4 - Por ano.	R\$ 700,81
----------------	------------

05 - Quaisquer outros contribuintes não
compreendidos nos itens
anteriores:

5.1 - Por dia.	R\$ 16,33
5.2 - Por mês.	R\$ 175,20
5.3 - Por anos.	R\$ 700,81

Nota: A Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos retro prevista no item 04, durante os Festejos de São Geraldo e Forró serão cobradas na forma e valores fixados por Decreto, obedecido o limite máximo de R\$ 272,01 (duzentos e setenta e dois reais e um centavos) por metro quadrado. (M2)

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

I - Unidades residenciais.

1.1 – até 60m	R\$ 3,79
1.2 – acima de 60 até 100m	R\$ 7,62
– acima de 100 até 200m	R\$ 11,41
1.4 – acima de 200m	R\$ 19,01

II Unidades destinadas ao Comércio/serviço.

2.1 – até 30m	R\$ 11,41
2.2 – acima de 30 até 100m	R\$ 19,01
2.3 – acima de 100 até 300m	R\$ 30,44
2.4 – acima de 300m	R\$ 38,07

III – Unidades destinadas á indústria.

3.1 – até 200m	R\$ 19,01
3.2 – acima de 200 até 400m	R\$ 38,07
3.3 - acima de 400 até 800m	R\$ 57,10
3.4 – acima de 800m	R\$ 76,14

IV – Unidades destinadas á agropecuária.

4.1 – até 200m	R\$ 19,01
4.2 – acima de 200 até 500m	R\$ 38,07
4.3 – acima de 500 até 1000m	R\$ 57,10
4.4 – acima de 1000m	R\$ 76,14

Redação dada pela lei Complementar nº 35 de 19/12/2002